

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 02704001/26-PMSCO
CHAMADA PÚBLICA Nº: 001.2026-CREDENCIAMENTO.

OBJETO: SELEÇÃO E PREMIAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS EM ÂMBITO MUNICIPAL, FOMENTANDO INICIATIVAS DE DANÇAS FOLCLÓRICAS TRADICIONAIS (BOIS DE MASCARAS COM E SEM ORQUESTRA), COM O OBJETIVO DE INCENTIVAR AS DIVERSAS FORMAS DE MANIFESTAÇÕES CULTURAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS ATRAVÉS DA LEI Nº 14.399/22 – ALDIR BLANC.

RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, por solicitação da Comissão de Contratação do Município de São Caetano de Odivelas, vieram os autos para análise e parecer jurídico acerca do processo de licitação na Modalidade de Chamamento Público nº 001.2026 que tem por objeto a **"Seleção e premiação de projetos culturais em âmbito municipal, fomentando iniciativas de danças folclóricas tradicionais (Bois de Mascaras com e sem orquestra), com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais do Município de São Caetano de Odivelas através da Lei nº 14.399/22 – ALDIR BLANC"**.

Ademais, constam nos presentes autos:

- a) Solicitação que seja providenciado o processo administrativo;
- b) Documento de Oficialização de Demanda – DOD - O qual reconhece a demanda, juntamente com as respectivas justificativas, evidenciando a necessidade da contratação;
- c) Plano de Ação – Lei 14399/2022 (Lei Aldir Blanc);
- d) Despacho, solicitando ao departamento de contabilidade a confirmação de disponibilidade orçamentária;
- e) Despacho de resposta, informando a existência de crédito orçamentário para atender as despesas;
- f) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- g) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- h) Termo de Designação de Fiscal de Contrato;
- i) Termo de Referência;
- j) Autorização;
- k) Despacho, solicitando a abertura do processo administrativo;
- l) Termo de Abertura;
- m) Termo de Autuação do Processo;
- n) Despacho requerendo análise e manifestação desta Assessoria Jurídica;
- o) Decreto 006/2021- Nomeando Secretário Municipal de Cultura;
- p) Minuta do edital e seus anexos;

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstracto", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas — BCP no 07, qual seja:

C) Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.

Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A Constituição Federal de 1988 condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, determinando que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Como regra, a Administração Pública é obrigada a realizar previamente procedimento de licitação para contratar serviços e adquirir produtos, conforme previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Artigo 37:
[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Neste sentido, para regulamentar o exercício dessa atividade foi promulgada a Lei Federal no 14.133/2021, amplamente conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Tal obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 5º da Lei de Licitações e Contratos, senão, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dessa forma, a licitação caracteriza-se como o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Em razão disto, vislumbra-se à conclusão fundamentada de que a licitação atende duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.

Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a res pública.

DA MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA

O Credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Apesar de não ser um procedimento previsto expressamente na legislação, é reconhecido como válido pela própria jurisprudência do TCU, Tribunais de Contas e pela doutrina.

O credenciamento é um procedimento formal aplicável a todos os licitantes habilitados em um processo específico, conforme previsto no artigo 79 da Lei nº 14.133/2021. Por meio desse credenciamento, os licitantes têm o direito de prestar serviços complementares após a celebração do contrato.

O objetivo do credenciamento é garantir a lisura, transparência e economia do procedimento, assegurando tratamento igualitário aos interessados. Qualquer pessoa que atenda aos requisitos estabelecidos em regulamento pode participar, observando os princípios e diretrizes da legislação federal e dos decretos que regulamentam o tema.

Essa abordagem pressupõe a existência de vários interessados e a impossibilidade de determinar um número exato de prestadores necessários para atender adequadamente ao interesse público. Quanto maior o número de particulares interessados na execução do objeto, melhor será o atendimento ao interesse público.

Portanto, quando não é viável limitar o número exato de contratados necessários, mas há a demanda para contratar todos os interessados, não se estabelece competição entre eles na contratação com a Administração Pública. Nesse contexto, a instauração do credenciamento é legítima e visa atender da melhor forma possível às necessidades públicas.

Seguindo o procedimento do chamamento público, faz-se a publicação do edital o qual definirá o objeto a ser executado, como no caso em tela "seleção e premiação de projetos culturais em âmbito municipal, fomentando iniciativas de danças folclóricas tradicionais (Bois de Mascaras com e sem orquestra), com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais do Município de São Caetano de Odivelas, através da Lei nº 14.399/22 – ALDIR BLANC, de acordo o Art. 7, a), com exigências de habilitação e especificações indispensáveis a serem analisados e estabelecerá os critérios para convocação dos credenciados.

Por essa razão, o edital de chamamento deve contemplar apenas as condições mínimas indispensáveis para a garantia do adequado cumprimento da obrigação pretendida, de modo que todos aqueles que as atenderem devem ser credenciados devendo ser garantida a igualdade de oportunidade para contratar por meio de critério impessoal de escolha da empresa/profissional.

Ademais, pelo que se vislumbra dos documentos acostados aos autos o referido procedimento refere-se a destinação dos recursos destinados ao fomento da produção cultural, provenientes da Lei Federal nº 14.399/2022, regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 111740 DE 18/10/2023, lei Municipal nº 233, DE 19 de abril de 2024, bem como o Plano de Aplicação da Lei Adir Blanc da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer.

Portanto, diante de todo o apresentado o Chamamento Público, desde que respeitado os requisitos mínimos é a forma mais adequada para realizar e executar os ditames da Lei Aldir Blanc, garantindo a impessoalidade para a convocação dos credenciados para contratar, tais

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

como o sorteio ou a escolha pelo usuário, seguindo sempre os princípios constitucionais do Chamamento Público, pelo qual a administração pública deve preconizar as regras para sua celebração, respeitando os princípios da legalidade, da transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão é do Gestor Municipal.

Seguindo ainda o entendimento do renomado doutrinador JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que até então o procedimento licitatório em apreço não apresenta irregularidades que possam macular o certame e, ainda, após tais argumentos, e tendo em vista o estrito cumprimento das Lei 14.133/2021 e demais normas regulamentadoras já mencionadas, observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, OPINO favoravelmente aos instrumentos previstos no plano de ação, para implementação e destinação dos recursos da Lei Aldir Blanc, no Município de São Caetano de Odivelas.

É o parecer, à consideração superior.

São Caetano de Odivelas - PA, em 29 de abril de 2026.

Felipe de Lima R. Gomes

Assessoria Jurídica
OAB/PA nº 21.472